



APELAÇÃO PENAL Nº 0007228-86.2017.8.14.0059
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: RAIMUNDO MATIAS FELIPE GONÇALVES NETO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUE O RECORRENTE TRAZIA CONSIGO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO GRAU MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PROPORCIONALMENTE APLICADA NO PATAMAR DE 1/5 (UM QUINTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo não deixa dúvidas que o recorrente trazia consigo substância entorpecente e não há qualquer elemento de cognição que demonstre que esta se destinava ao seu consumo.
2. Na apreciação dos vetores do art. 59 do CP, militaram em desfavor do recorrente, em análise fundamentada, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o alto poder viciante da droga, o que justifica a imposição da pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão 760 (setecentos e sessenta) dias multa. Ademais, a redução das reprimendas no patamar de 1/5 (um quinto), acima, portanto, do mínimo legal, mostra-se proporcional ao delito praticado, motivos pelos quais não há que se fazer nenhuma alteração no quantum das sanções.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

RAIMUNDO MATIAS FELIPE GONÇALVES NETO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 608 (seiscentos e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, postulando a sua reforma.



Diz o apelante que as provas produzidas em juízo não podem sustentar o édito condenatório porque não demonstraram que estava de posse de substâncias entorpecentes nem de petrechos utilizados na sua comercialização, bem como não indicaram que estava vendendo-as no momento em que foi preso.

Alega ainda que a pena deve ser reduzida, já que não milita nenhuma circunstância judicial em seu desfavor e por ser primário, ter bons antecedentes nem se dedicar a atividades criminosas, a redução da reprimenda, prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem que ser imposta no patamar máximo.

Pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ver sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o apelado espera o improvimento do recurso, afirmando que as provas não deixam qualquer dúvida sobre a autoria e a materialidade do delito.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 19/08/2017, na Cidade de Soure, o recorrente foi preso em flagrante delito, em via pública, de posse de 05 (cinco) embrulhos contendo a substância entorpecente denominada oxi, um dos subprodutos da cocaína.

DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Diz o apelante que as provas produzidas em juízo não podem sustentar o édito condenatório porque não demonstraram que estava de posse de substâncias entorpecentes nem de petrechos utilizados na sua comercialização, bem como não indicaram que estava vendendo-as no momento em que foi preso.

Ora, os policiais militares Cleydson Pinheiro Nunes, João Paulo Chagas Azevedo e Alessandro Gonçalves Brandão que participaram da diligência que culminou com a prisão do recorrente, quando ouvidos em juízo (mídia juntada às fls. 24) disseram que encontraram a droga em seu poder, escondida na sua roupa.

Ademais, nenhuma testemunha disse que o acusado trazia a droga para o seu consumo. Portanto, não há que se dizer que inexistem provas de autoria, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.



DA REDUÇÃO DA PENA

Alega o recorrente que a pena deve ser reduzida, já que não milita nenhuma circunstância judicial em seu desfavor e por ser primário, ter bons antecedentes nem se dedicar a atividades criminosas, a redução da reprimenda, prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem que ser imposta no patamar máximo.

Pois bem. Na apreciação dos vetores do art. 59 do CP (fls. 71), militaram em desfavor do recorrente, em análise fundamentada, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o alto poder viciante da droga, o que justifica a imposição da pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão 760 (setecentos e sessenta) dias multa.

Ademais, a redução das reprimendas no patamar de 1/5 (um quinto), acima, portanto, do mínimo legal, mostra-se proporcional ao delito praticado, motivos pelos quais não há que se fazer nenhuma alteração no quantum das sanções.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator